



PL - PROJETO DE LEI 97/2018 DE 12/03/2018

Promovente:

Ver. FERNANDO HOLIDAY

Ementa:

ESTABELECE DEVERES AO MUNICÍPIO COM RELAÇÃO À PREVENÇÃO DE USO DE DROGAS, INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIOS E RESPONSABILIDADE MUNICIPAL POR ÁREAS DE DECADÊNCIA URBANA DECORRENTES DA CONCENTRAÇÃO DE USUÁRIOS.

Observações:



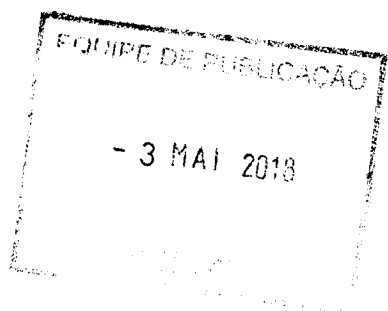
Folha nº 01 do Proc.
nº 01.97 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.294

fls. 1

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Projeto de Lei nº

PL
97/2018



Estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas, internação compulsória de usuários e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários.

Art. 1º - O Município é responsável, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do usuário e por impedir o surgimento e perpetuação de áreas de decadência urbana devido à concentração de usuários.

Art. 2º - O Município disponibilizará, juntamente com os demais entes federativos, através do sistema único de saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos usuários, visando a ressocialização, o combate ao consumo, a diminuição de riscos e a preservação da família.

Art. 3º - As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão os arts. 20 a 26 da Lei federal 11.343 de 2006.

Art. 4º - O Município poderá, observando as regras de licitação, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do usuário.

§1º - É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades.

§2º - Se tais entidades forem ligadas a alguma organização religiosa ou tiverem caráter confessional, será respeitado o direito de crença (ou sua ausência) do usuário de drogas, que não será impedido a frequentar instituição em desacordo com seu credo.

Art. 5º - Os órgãos de segurança do Município atuarão de forma conjunta com os órgãos de saúde, as entidades privadas e os órgãos de segurança federal e estadual.

Parágrafo único: A atuação conjunta compreende, em especial, a identificação de narcotraficantes e atividades relacionadas ao narcotráfico, bem como atividades relacionadas às organizações criminosas, de forma a coibir e punir os autores de tais crimes.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 08 e folha de informação
sob n° 06. ...04.../05.../18....
Ass: _____

Kardec Lázaro de Andrade
Assistência Parlamentar

SGP-22



Folha nº 02 do Proc.
nº 01.997 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 104094

fls. 3

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Art. 6º - O Município poderá, em último caso, promover a internação forçada de usuários de drogas, na modalidade de internação compulsória prevista na Lei federal 10.216 de 2001, por meio da requisição da internação do usuário ao Poder Judiciário.

§1º: A internação forçada promovida pelo Município será acompanhada, a todo o momento, pelos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público;
- II - Defensoria Pública;
- III - agentes de saúde do Estado ou União;
- IV - Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil ou agente por ela designado;
- V - Associação ou fundação constituída há no mínimo um ano, cujo objetivo seja a defesa de direitos humanos ou de pessoas em situação de vulnerabilidade.

§2º: A família do internado e os órgãos citados neste artigo têm o direito de saber a localização exata do internado, os responsáveis pelo seu tratamento e quaisquer ocorrências relevantes, bem como de ter acesso ao internado.

§3º: A internação compulsória só será requerida judicialmente pelo Município se houver laudo psicossocial que indique que é a melhor alternativa.

§4º: O laudo psicossocial será acessível à família e aos órgãos mencionados neste artigo.

§5º: A necessidade de internação será revista a cada 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo.

§6º: O internado tem direito de acesso a seu advogado a qualquer momento.

§7º - Se o internado for criança ou adolescente, a internação não será feita em hipótese alguma sem autorização judicial da vara da infância, e será garantido acompanhamento do conselho tutelar e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Município é responsável por impedir o surgimento, a perpetuação e a propagação de áreas de concentração de usuários, em especial as que gerem decadência urbana.

Art. 8º - Entende-se por área de concentração de usuários a localização em que se concentrem no mínimo dois usuários, com frequência, e em que o uso de drogas seja rotineiro, causando degradação urbana.

Parágrafo único: considera-se degradação urbana:

- I - Desvalorização imobiliária;
- II - Diminuição dos frequentadores do comércio local ou mudança da característica do comércio;
- III - Diminuição dos usuários do equipamento urbano ou mudança de sua característica;
- IV - Aumento de criminalidade ou presença, ostensiva ou dissimulada, de traficantes de drogas ou de membros de organizações criminosas;
- V - Estigmatização da área;
- VI - Impossibilidade ou dificuldade de realizar os serviços públicos, tais como limpeza de ruas, iluminação, arborização e outros;
- VII - Necessidade de intervenção policial frequente;



Folha nº 03 do Proc.
nº 01-97 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 106084

fls. 4

Gabinete do vereador Fernando Holiday

VIII - Realização de eventos musicais, festas ou outro tipo de ato não autorizado pelo Município que incentive ou propicie a concentração de usuários de drogas e outras atividades ilícitas.

Art. 9º - O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificará, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de usuários.

Art. 10 - Identificada as áreas de concentração de usuários, o Município atuará de forma integrada com o Estado e a União para recuperar a área, tomando todas as medidas necessárias e em especial:

I - Removendo usuários;

II - Combatendo narcotraficantes e outros criminosos;

III - Priorizando investimentos na área, inclusive privados.

Art. 11 - As ações tomadas e seu resultado serão continuamente formalizados no processo administrativo que concluiu pela existência da área de decadência urbana.

Art. 12 - Decorridos 18 (dezoito) meses do término do processo administrativo que concluiu pela ocorrência de decadência urbana em determinada área, se o Município tiver se omitido na sua recuperação, os prejudicados poderão pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta Lei.

Parágrafo único: a conclusão de omissão pode ser feita a pedido de qualquer interessado, no próprio processo administrativo.

Art. 13 - São medidas reparatórias:

I - Isenções fiscais, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar federal nº 101, e a necessidade de instituição de isençã por lei específica.

II - Permuta dos imóveis degradados por imóveis municipais subutilizados, desde que do mesmo valor e de que a permuta não importe em enriquecimento por parte do particular, e observadas as disposições da Lei 8.429 de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

III - Desapropriação indireta, com pagamento ao proprietário do valor de mercado do imóvel calculado antes da ocorrência da decadência urbana, devidamente atualizado, observado o regime de precatórios.

Parágrafo único: As medidas reparatórias previstas nesta Lei não serão concedidas a compradores, possuidores de direito real ou pessoal ou sucessores de qualquer espécie quando for apurado no processo administrativo a ocorrência de movimento financeiro especulativo, com fim de manipular o preço imobiliário e auferir lucro ilícito.

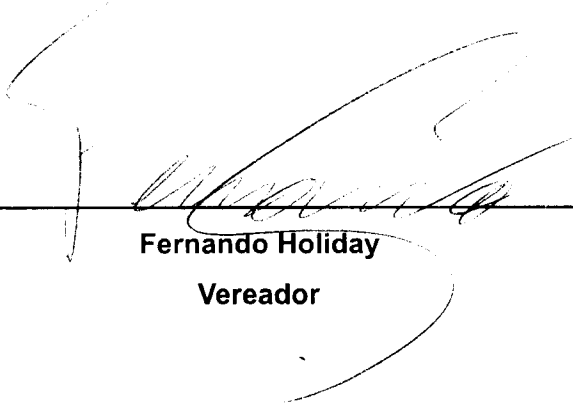
Art. 14 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Folha nº 04 do Proc. fls. 5
nº 01-97 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

Gabinete do vereador Fernando Holiday

Sala das Sessões...Às Comissões competentes.



Fernando Holiday
Vereador



Folha nº 65 do Proc.
nº 01-97 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 6

Gabinete do vereador Fernando Holiday**Justificação**

O município de São Paulo viveu, durante anos, com a degradação de uma de suas principais áreas urbanas, que passou a ser denominada “cracolândia”. Nesta área concentravam-se usuários de drogas e traficantes livremente, sem qualquer coação por parte do Poder Público.

Recentes operações urbanas fizeram com que a área outrora conhecida como “cracolândia” fosse recuperada - ou ao menos que se começasse processo de recuperação - o que é amplamente positivo. No entanto, houve um efeito colateral ruim desta medida, que foi a dissipação dos usuários e traficantes para pequenos núcleos, espalhados pela cidade. A mídia passou a chamar estes núcleos de “minicracolândias”.

Até o momento, nota-se que o Município está omissa com relação ao problema às suas obrigações. É isto que este projeto tenta mudar, ao criar normas para responsabilidade municipal advinda da degradação de área urbana causada pelo aumento da concentração de usuários de drogas.

A primeira responsabilidade do Município é para com os viciados e suas famílias. O Município, sendo parte integrantes do Sistema Único de Saúde, deve zelar pela recuperação dos usuários e proteção de suas famílias.

A segunda responsabilidade é para com os moradores de áreas afetadas pelo surgimento de novos núcleos de concentração de usuários de drogas. Neste sentido, este projeto prevê a responsabilidade do Município de prevenir e reprimir a formação destes núcleos. Se não o fizer, o Município deverá indenizar os moradores, valendo-se do preço real de mercado dos imóveis antes da degradação, devidamente corrigido.

Espera-se que com isto o Município cumpra os seus deveres constitucionais de zelar pela ordem urbana e impedir a súbita degradação de áreas, como infelizmente vem acontecendo.